



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722678/2011-96
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.571 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1996

INDÉBITO TRIBUTÁRIO (CRÉDITO FINANCEIRO). DECISÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. OUTROS DÉBITOS. POSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3301-006.138, de 21/05/2019, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita a seguir, na parte que interessa ao litígio em discussão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1996

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido à compensação de PIS com PIS, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto à possibilidade, em sede de processo administrativo, de alargamento da compensação de crédito financeiro, determinada em decisão judicial transitada em julgado.

No recurso especial, alegou, em síntese, que a decisão judicial transitada em julgado restringiu a compensação dos indébitos do PIS com débitos vencidos dessa mesma contribuição; assim, a decisão não pode ser contrariada, sob pena de ofensa a dispositivo constitucional.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 254/257, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento daquele recurso e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso da Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A Fazenda Nacional alega que a decisão judicial transitada em julgado restringiu a compensação com dos indébitos do PIS com débitos vencidos desta mesma contribuição.

O direito à compensação de indébitos tributários cujo direito foi reconhecido, mediante decisão judicial transitada em julgada, restringindo-a com débitos tributários vencidos da mesma espécie, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 152 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas